



RESOLUÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº10/2016

Fixa anuidade para o exercício do ano de 2017, dispõe sobre a forma de pagamento e institui a tabela de emolumentos a serem observados para obtenção dos serviços no âmbito desta Seccional.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, I e IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB combinado com o art. 55, § 1º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB;

RESOLVE:

Art. 1º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Advogados (as) com mais de 05 (cinco) anos de inscrição, nesta ou no somatório com outras Seccionais, é fixada no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)

Art. 2º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Advogados (as) que possuam entre 04 (quatro) anos e 1 (um) dia e 05 (cinco) anos de inscrição, nesta ou no somatório com outras Seccionais, é fixada no valor de R\$ 765,00.

Art. 3º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Advogados (as) que possuam entre 03 (três) anos e

1 (um) dia e 04 (quatro) anos de inscrição, nesta ou no somatório com outras Seccionais, é fixada no valor de R\$ 680,00.

Art. 4º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Advogados (as) que possuam entre 02 (dois) anos e 1 (um) dia e 03 (três) anos de inscrição, nesta ou no somatório com outras Seccionais, é fixada no valor de R\$ 595,00.

Art. 5º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Advogados (as) que possuam entre 01 (um) ano e 1 (um) dia e 02 (dois) anos de inscrição, nesta ou no somatório com outras Seccionais, é fixada no valor de R\$ 510,00.

Art. 6º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Advogados (as) que possuam até 01 (um) ano de inscrição, nesta ou no somatório com outras Seccionais, é fixada no valor de R\$ 425,00.

Art. 7º - A data para fins de enquadramento no disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, será levada em conta a data do vencimento, conforme previsto no art. 10º, desta Resolução.

Art. 8º - O benefício de que trata os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, desta Resolução não se aplicam aos bacharéis que não necessitem se submeter ao exame da ordem para obter a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º - A anuidade para o exercício do ano de 2017, para os (as) Estagiários (as) é fixada no valor de R\$ 212,50.

Art. 10º - O vencimento da anuidade para o exercício do ano de 2017 é o dia 31 de janeiro.

Parágrafo único – O pagamento da anuidade até o dia do vencimento, em parcela única, será contemplado com um desconto de 20% (vinte por cento), no boleto ou no cartão de crédito/débito.

Art. 11 - O pagamento da anuidade, sem qualquer desconto, poderá ser feito de forma fracionada, em 08 (oito) parcelas de igual valor, no boleto ou no cartão de crédito.

Parágrafo único – A opção pelo pagamento parcelado deverá ser exercida, com o pagamento da primeira parcela, até o dia 31 de janeiro de 2017.

Art. 12 - Após a data do vencimento, o valor da anuidade sofrerá a incidência de multa de 10% (dez por cento), correção monetária divulgada pelo IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês capitalizados anualmente.

Art. 13 - A anuidade integral correspondente a 12 (doze) meses e a proporcional é aquela igual ou menor a 11/12 (onze doze avos) meses, do ano de 2017.

Art. 14 – A anuidade correspondente ao mês em que houver o cancelamento ou licenciamento da inscrição, será cobrada se o fato se der após o 15º (décimo quinto) dia. Se o fato se der antes, será cobrada a anuidade do mês anterior.

Art. 15 – A anuidade correspondente ao mês em que houver a inscrição ou reativação de inscrição (licenciamento), será cobrada se o fato se der até o 15º

Expediente

(décimo quinto) dia. Se o fato se der a partir do 16º (décimo sexto) dia, será cobrada a anuidade do mês subsequente.

Art. 16 – Sobre as anuidades proporcionais é vedado conceder o desconto de que trata o § único, do art. 10º, desta Resolução.

Art. 17- Os boletos para pagamento da anuidade do exercício do ano de 2017 serão, exclusivamente, disponibilizados na Tesouraria e/ou no sítio eletrônico da OAB/SE (www.oabse.org.br) e enviados para o endereço de e-mail cadastrado nesta Seccional.

Art. 18 – Os (as) advogados (as) que não optarem, até o dia 05 de março de 2017, por uma das opções de pagamento estabelecidas nesta Resolução, serão considerados inadimplentes.

Art. 19 – O valor dos emolumentos devidos pelos serviços oferecidos pela OAB/SE, estão relacionados na tabela em anexo (Anexo I), que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 20 – Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2016.

Henri Clay Santos Andrade
Presidente da OAB/SE

Sandro Mezzarano Fonseca
Diretor Tesoureiro da OAB/SE,

ANEXO I

TABELA DE EMOLUMENTOS

INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	R\$ 400,00
INSCRIÇÃO DEFINITIVA	R\$ 265,00
INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR	R\$ 400,00
INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO	R\$ 110,00
TAXA CARTEIRA E CARTÃO	R\$ 85,00
2ª VIA CARTEIRA	R\$ 45,00
2ª VIA CARTÃO	R\$ 45,00
TAXA REGISTRO SOCIEDADE PLÚRIMA	R\$ 850,00
TAXA REGISTRO SOCIEDADE UNIPESSOAL	R\$ 425,00
ALTERAÇÃO/ADITIVO/CANCELAMENTO DE REGISTRO DE SOCIEDADE	R\$ 200,00
TAXA REGISTRO CONTRATO ASSOCIAÇÃO	R\$ 200,00
COPIA AUTÊNTICA POR FOLHA	R\$ 3,50
COPIA SIMPLES POR FOLHA	R\$ 0,20
USO AUDITÓRIO POR TURNO	R\$ 2.000,00
USO AUDITÓRIO DOIS TURNOS	R\$ 3.000,00
TAXA CUSTO AUDITÓRIO POR TURNO	R\$ 500,00
USO PLENÁRIO NOTURNO	R\$ 600,00
USO PLENÁRIO DOIS TURNOS	R\$ 1.000,00
TAXA CUSTO USO PLENÁRIO	R\$ 250,00
CERTIDÃO PESSOA FÍSICA	R\$ 30,00
CERTIDÃO PESSOA JURÍDICA	R\$ 60,00

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº11/2016

Fixa prazo para oferecimento de justificativa, por parte de advogados (as), pelo não comparecimento às eleições gerais da OAB/SE.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, I e IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB e;

CONSIDERANDO a inexistência de prazo fixado no art. 134, do Regulamento Geral da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o prazo compreendido entre o dia 02 de janeiro e 30 de junho de cada ano posterior às Eleições Gerais da OAB, para que os (as) advogados (as) com inscrição nesta Seccional justifiquem sua ausência ao certame.

Parágrafo único – Quanto às eleições pretéritas, os (as) advogados (as) poderão promover as justificativas de ausências nas Eleições Gerais da OAB/SE no período compreendido entre o dia 02 de janeiro e 30 de junho de 2017, observado o efeito limite da prescrição do poder punitivo institucional e a irrepetibilidade das multas já pagas.

Art. 2º - A Diretoria da OAB/SE promoverá ampla divulgação do teor desta Resolução, em especial, mas não de forma exclusiva, no sítio eletrônico da Seccional (www.oabse.org.br), e-mail e Diário Oficial institucional.

Art. 3º - A justificativa será direcionada para a Diretoria da OAB/SE sobre ela deliberar e decidir, na forma do art. 134, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

Art. 4º - Findo o prazo acima estabelecido, se procederá na forma legal, na aplicação de penalidade e respectiva cobrança.

Art. 5º – Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2016.

Henri Clay Santos Andrade
Presidente da OAB/SE

Sandro Mezzarano Fonseca
Diretor Tesoureiro da OAB/SE
Relator

NOTAS

NOTA DE DESAGRAVO PÚBLICO

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe, conforme deliberação do Conselho Seccional do dia 28 de novembro de 2016, no Processo nº 26.0000.2016.001209-8, oriundo da presidência desta casa, vem tornar pública a NOTA DE DESAGRAVO em favor do advogado TÚLYO MÁRCIO BARRETO DE OLIVEIRA, inscrito nesta seccional sob o número 8872, em virtude da prática de desobediência da legislação pátria instituídas nos incisos I e VI alíneas “c” e “d” do art. 7º da Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Consta no pedido de Desagravo Público protocolado pelo advogado TÚLYO MÁRCIO BARRETO DE OLIVEIRA, que o mesmo, ao tentar acompanhar uma PERÍCIA MÉDICA de sua cliente, perícia esta designada pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, teve suas prerrogativas profissionais desrespeitadas pelo médico-perito que teria o tratado de forma grosseira e constrangedora, além de tê-lo impedido de participar de todos os atos periciais, a exemplo do exame físico postural, mesmo com a autorização expressa de sua cliente.

Fato é que ao advogado é dado o direito de exercer livremente a sua profissão, podendo ingressar livremente em qualquer reunião de que participe seu cliente, assim como ingressar em repartição na qual funcione serviço pelo qual o advogado deva colher prova ou

Expediente

Pela narrativa do causídico, restou evidente que o mesmo fora desrespeitado em suas prerrogativas profissionais, de modo que o presente caso põe em evidência situação de alto relevo jurídico-constitucional, consideradas as graves implicações que resultam de injustas restrições impostas ao exercício, em plenitude, do direito de defesa do cidadão.

O acompanhamento do advogado à perícia médica judicial do seu cliente importa em parte essencial de ato processual, do qual o causídico tem direito à participação, sob pena de violação de sua liberdade de atuação profissional insculpida no art. 7º da Lei 8.906/94.

As prerrogativas, como sabido, são inerentes ao cidadão, cabendo aos advogados exercê-las livremente. Portanto, a defesa das prerrogativas há de se dar de forma intransigente, pela valorização da defesa da advocacia, pelo bem da sociedade!

Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de seus direitos.

Nesse contexto, a atuação do advogado há de ser livre e independente, e assegurada por todos, sob pena de subversão das franquias democráticas. A advocacia vem a ser o meio útil à descoberta da verdade e à administração da justiça.

Qualquer atitude que vá de encontro a esta visão de advocacia livre e independente, como do caso em concreto, há de ser combatida veementemente por este Conselho Seccional. Esta é uma obrigação atribuída ao Conselho, pois quando o Conselho atua em defesa das prerrogativas da advocacia, está a defender o Estado Democrático de Direito e a cidadania. Assim, não se desagrava apenas o Advogado ofendido, mas toda a Advocacia!

Aracaju, 12 de dezembro de 2016.

Eliude Santana Teles Nascimento
Conselheira Seccional

Expediente

Diário Oficial da Ordem dos Advogados Seccional Sergipe – OAB/SE, Instituído pela Resolução nº 5 de 25/04/2016 e publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 01/07/2016 - Composição, Produção e Edição: Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação da OAB/SE - Av. Ivo do Prado, 1072 - São José - Aracaju/SE Email: suporte@oabse.org.br <http://www.oabsergipe.org.br>